

**LEI Nº 430, DE 10 DEZEMBRO DE 1993.**

INSTITUI O PLANO DE CARGOS E  
SALÁRIOS ACESSO E CARREIRA DOS  
SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO GONÇALO DO AMARANTE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
C.G.C. 08.079.402/0001-35

LEI Nº 430, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993.

Projeto de Lei nº 141/93

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - RN

430/10/12/1993 430

*[Handwritten signature]*

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - RN

SANÇIONADO

10 Dezembro 1993

Institui o Plano de Cargos e Salários Acesso e Carreira dos Servidores da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Plano de Cargos e Salários, Acesso e Carreira, dos Servidores da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, é instituído nesta Lei sob o Regime Estatutário Único;

Art. 2º - Tem por objetivos fundamentais a valorização e profissionalização dos servidores, bem como, a eficiência e continuidade administrativa, mediante:

- I - Adoção do princípio do mérito, para ingresso e desenvolvimento na carreira;
- II - Capacitação dos servidores, em caráter geral e permanente;
- III - Ingresso no serviço público através de concurso público na forma estabelecida na Lei;

Art. 3º - Para fins de cumprimento e operacionalização desta Lei considera-se:

- I - Servidor Público - pessoal legalmente investido em cargo ou emprego - sob regime estatutário;
- II - Grupo Ocupacional - Conjunto de categorias funcionais, segundo a correlação e afinidade entre as atividades, a natureza do trabalho ou grau de conhecimento, necessário ao exercício das respectivas funções;

- III - Categoria Funcional - conjunto de cargos da mesma natureza funcional;
- IV - Cargo - conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público, mantidas as características de criação por Lei;
- V - Função - atividade funcional exercida mediante contrato ou relação de emprego;
- VI - Padrão - é a escala gradual dentro de um mesmo Grupo funcional em faixa vertical crescente;
- VII - Nível - é a escala gradual, dentro de um mesmo Padrão, disposto em escala horizontal crescente;

Art. 4º - Ficam criados no serviço público municipal, os seguintes Grupo Ocupacionais de Atividades:

- I - Grupo Básico de Serviços - compreendendo as atividades profissionais detentoras de qualificação e/ou formação não especializada, e, para cujo exercício, não é requerido escolaridade formal; (Anexo I)
- II - Grupo Operacional/Administrativo - compreendendo as atividades de profissionais de apoio administrativo, para cujo exercício requer, no mínimo primeiro grau completo; (Anexo I)
- III - Grupo Operacional/Técnico - compreendendo as atividades profissionais, cujo exercício requer, formação e/ou qualificação e o segundo grau completo; (Anexo I)
- IV - Grupo Científico/Especializado - compreendendo as atividades profissionais, cujo exercício requer formação e/ou qualificação de nível superior; (Anexo I)

Art. 5º - Cada Grupo Ocupacional tem sua Matriz de Desenvolvimento e Progressão Funcional e correspondente níveis remuneratórios a serem aplicados sobre uma base salarial a ser estabelecida pelo executivo mediante Decreto; (Anexo III)

Art. 6º - Não haverá correspondência entre os Padrões e Níveis das Matrizes dos diversos Grupos Ocupacionais;

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os seguintes institutos componentes do presente Plano:

- I - Progressão - É o avanço horizontal, dentro de um mesmo Padrão, pela mudança sucessiva e crescente de níveis, após cumprimento de interstício, mediante processo de avaliação de desempenho;
- II - Promoção - É o avanço vertical dentro de um mesmo Grupo Ocupacional, através de mudança de Padrão, após cumprimento de interstício, mediante processo de avaliação de desempenho;

3  
III - Ascensão - É a evolução na Carreira, determinada pela mudança entre Grupos Ocupacionais, mediante processo seletivo interno;

Parágrafo Único - Para todos os casos previstos no Incisos II e III deste artigo levar-se-á em conta a existência de vagas e a necessidade do serviço;

Art. 8º - Será concedido aos atuais servidores, um avanço horizontal de um nível por cada 4 anos de efetivo exercício no serviço público municipal, até os limites previstos nesta Lei;

Art. 9º - O ingresso dos atuais ocupantes no presente Plano far-se-á mediante expressa opção, na forma da Lei através de transposição de cargos, estendendo-se ao pessoal da inatividade, conforme Art. 53 da Lei Orgânica do município, mediante requerimento do servidor, preenchendo os requisitos e documentos necessários;

Art. 10º - O executivo através de Decreto implantará o Sistema de Acesso e Carreira observadas as disposições desta Lei;

Art. 11º - A gestão operacional do que trata a presente fica rá aos encargos da Secretaria Municipal de Administração;

Art. 12º - Os Grupos do Magistério, inclusive pessoal técnico da área, Procurador Municipal e, pessoal de nível superior da Saúde, dada a natureza, tipicidade forma de remuneração e legislação própria constituirão Grupos Ocupacionais específicos;

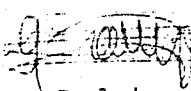
Art. 13º - No prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da aprovação da presente Lei será regulamentado o Estatuto do Servidor Público Municipal que será encaminhado a apreciação do Legislativo Municipal;

Art. 14º - Para atender as despesas decorrentes da presente Lei, fica o executivo autorizado a abrir crédito especial suplementar necessário ao cumprimento desta Lei;

Art. 15º - O chefe do Executivo Municipal expedirá os atos necessários a execução desta Lei;

Art. 16º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante,

  
Hamilton Rodrigues Santiago

Prefeito



# Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante

Prça. Sen. Dinarte Mariz, s/nº - Centro - Fone: 278-2225  
São Gonçalo do Amarante - CGC 09.427.998/0001-80

Assinado em \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_\_  
 Secretário

## EMENDA MODIFICATIVA 001/93

Assinado em \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_\_  
 Presidente

### AO PROJETO DE LEI Nº 141/93

O Art. 5º Passa a ter a seguinte redação:

O Art. 5º - Cada grupo ocupacional tem sua matriz de desenvolvimento e progressão funcional e correspondente níveis remuneratórios a serem aplicados sobre uma base salarial a ser estabelecida pelo executivo mediante Decreto, conforme anexo III matriz remuneratória, de acordo com o que determina o artigo 4º e seus parágrafos e o artigo 7º no seu parágrafo único.

Assinado em \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_\_  
 Presidente

Assinado em \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_\_  
 Presidente

A determinação para o enquadramento no artigo 4º e seus parágrafos e o artigo 7º no seu parágrafo único, é para quando o executivo baixar Decreto que diz respeito a matriz remuneratório para beneficiar funcionários atenda estes requisitos.

Sala das Sessões Deputado Djalma Marinho, em 25 de outubro de 1993.

SILVERIO DE ARAUJO BOUA  
 VEREADOR AUTOR  
 EMENDA P.F.L.



# Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante

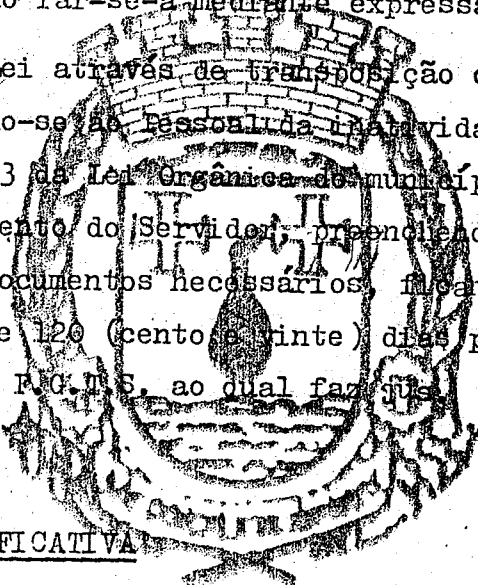
Praça Sen. Dinarte Mariz, s/nº - Centro - Fone: 278-2225  
São Gonçalo do Amarante - CGC 09.427.998/0001-80

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/93

AO PROJETO DE LEI Nº 141/93

PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO O ART. 9º:

ART. 9º - O ingresso dos atuais ocupantes no presente plano far-se-á mediante expressa opção, na forma da Lei através de transposição de Cargos, estendendo-se ao pessoal da inatividade, conforme Art. 53 da Lei Orgânica do município, mediante requerimento do Servidor, preenchendo os requisitos e documentos necessários, ficando garantido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o mesmo receber o P.G.T.S. ao qual faz jus



JUSTIFICATIVA

A mudança foi apenas para que o optante tenha o prazo estabelecido para receber os seus direitos.

Sala da Sessões Deputado Djalma Marinho, 25 de outubro de 1993.

*Silverio de Araujo Souza*  
SILVERIO DE ARAUJO SOUZA  
VEREADOR AUTOR  
LEGENDA P.F.L.

Estada na Secretaria  
Em 25/10/93  
*J. Colmeiro*  
Secretário

provado em 19 votação  
Em 26/10/93  
*[Signature]*  
Presidente

provado em 29 votação  
Em 04/11/93  
*[Signature]*  
Presidente

provado em 39 votação  
Em 04/11/93  
*[Signature]*  
Presidente



# Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante

Praça Sen. Dinarte Mariz, s/nº - Centro - Fone: 278-2225  
São Gonçalo do Amarante - CGC 09.427.998/0001-80

Estado da Secretaria  
Em 25/10/93  
*[Handwritten Signature]*  
Secretário F

EMENDA MODIFICATIVA 001/93

Aprovado em 2ª votação  
Em 26/10/93  
*[Handwritten Signature]*  
Presidente

AO PROJETO DE LEI Nº 141/93

O Art. 5º Passa a ter a seguinte redação:

O Art. 5º - Cada grupo ocupacional tem sua matriz de desenvolvimento e progressão funcional e correspondente níveis remuneratórios a serem aplicados sobre uma base salarial a ser estabelecida pelo executivo mediante Decreto, conforme Anexo III matriz remuneratoria, de acordo com o que determina o artigo 4º e seus paragrafos e o artigo 7º no seu paragrafo único. //

Aprovado em 2ª votação  
Em 04/11/93  
*[Handwritten Signature]*  
Presidente

Aprovado em 3ª votação  
Em 04/11/93  
*[Handwritten Signature]*  
Presidente

A determinação para o enquadramento no artigo 4º e seus paragrafos e o artigo 7º no seu paragrafo único, é para quando o executivo baixar Decreto que diz respeito a matriz remuneratorio para baneficiar funcionários atenda estes prerequisites.

Sala das Sessões Deputado Djalma Marinho, em 25  
de outubro de 1993.

*[Handwritten Signature]*  
SILVERIO DE ARAÚJO SOUZA  
VEREADOR AUTOR  
LEGENDA P. F. L.

ANEXO I

1. Classificação dos Grupos Ocupacionais:

1. Grupo Básico de Serviços - GBS
2. Grupo Operacional Administrativo - GOA
3. Grupo Operacional Técnico - GOT
4. Grupo Científico Especializado - GCE

2. Distribuição dos Padrões Segundo o Nível de Escolaridade e Grupos Ocupacionais:

I - Grupo Básico de Serviços

Padrão A = Escolaridade Informal

Padrão B = Escolaridade Informal com Qualificação

II - Grupo Operacional/Administrativo

Padrão A = 1º Grau Completo

Padrão B = 1º Grau Completo com Qualificação

III - Grupo Operacional/Técnico

Padrão A = 2º Grau Completo

Padrão B = 2º Grau Completo com Qualificação/Profissionalização

IV - Grupo Científico/Especializado

Padrão A = 3º Grau Completo

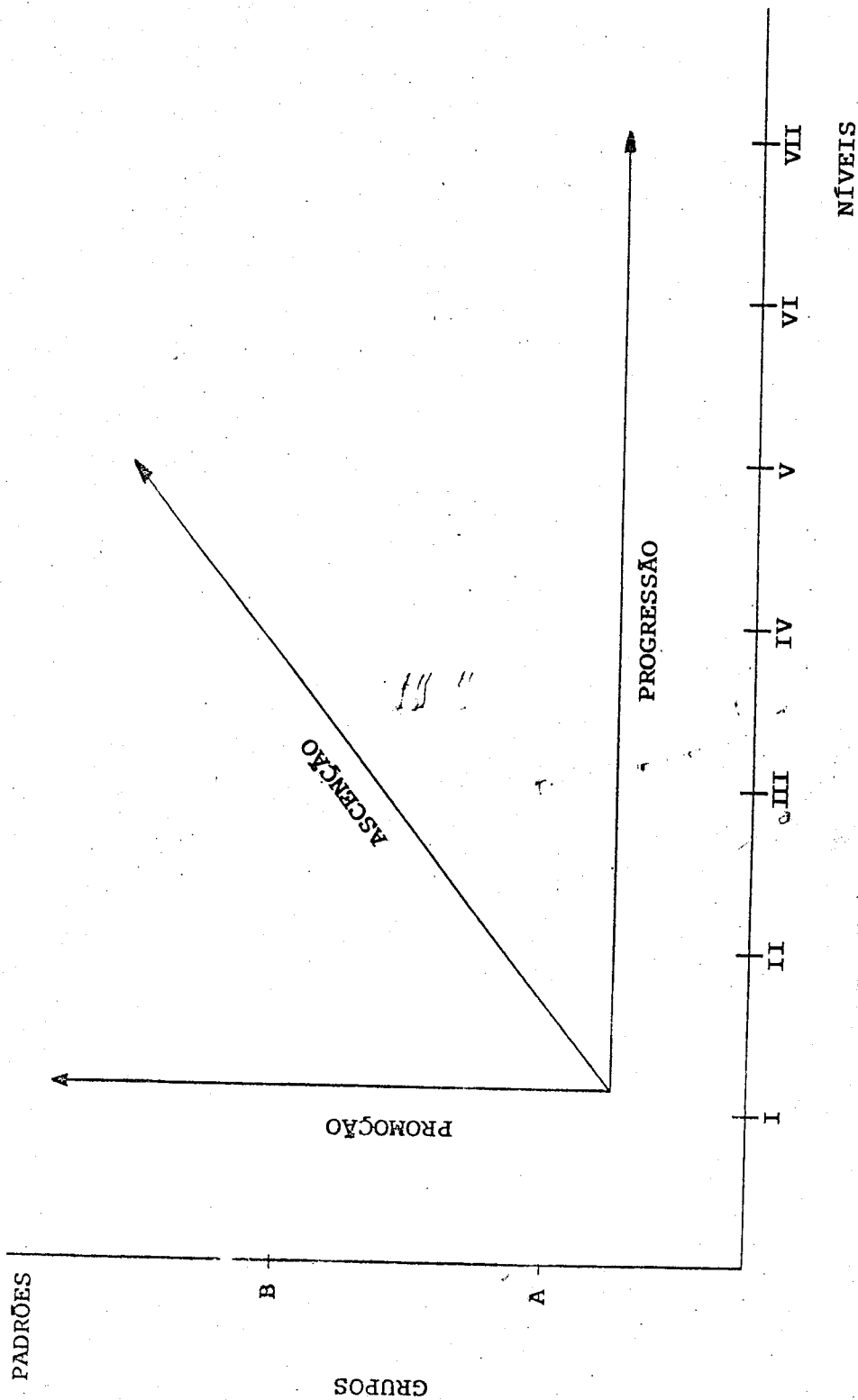
Padrão B = 3º Grau Com Aperfeiçoamento/Especialização

*[Handwritten signature]*



ANEXO II

DEMOSTRATIVO DOS DIFERENTES SISTEMAS DE ACESSO E CARREIRA



*[Handwritten signature]*

ANEXO IV

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS GRUPOS, PADRÕES E NÍVEIS EM RELAÇÃO A MATRIZ REMUNERATÓRIA

4.00

3.00

2.00

1.00

NÍVEIS  
PADRÕES

GRUPOS

I A VII I VII  
B B

GRUPO BÁSICO  
DE SERVIÇOS

I A VII I VII  
B B

GRUPO OPERACIONAL  
ADMINISTRATIVO

I A VII I VII  
B B

GRUPO OPERACIONAL  
TÉCNICO

I A VII I VII  
B B

GRUPO CIENTÍFICO  
ESPECIALIZADO

ANEXO III

MATRIZ REMUNERATÓRIA

Base Salarial Art. 5º

GRUPOS	PADRÕES	NÍVEIS	I	II	III	IV	V	VI	VI	VARIACÃO INTERNÍVEIS
GRUPO BÁSICO DE SERVIÇOS I	A		1.00	1.05	1.10	1.15	1.20	1.25	1.30	5%
	B		1.10	1.15	1.20	1.25	1.30	1.35	1.40	5%
GRUPO OPERACIONAL ADMINISTRATIVO II	A		1.20	1.25	1.30	1.35	1.40	1.45	1.50	5%
	B		1.30	1.35	1.40	1.45	1.50	1.55	1.60	5%
GRUPO OPERACIONAL TÉCNICO III	A		1.70	1.75	1.80	1.85	1.90	1.95	2.00	5%
	B		1.80	1.85	1.90	1.95	2.00	2.05	2.10	5%
GRUPO CIENTÍFICO ESPECIALIZADO IV	A		3.10	3.15	3.20	3.25	3.30	3.35	3.40	5%
	B		3.30	3.40	3.50	3.60	3.70	3.80	4.00	10%

2

RELAÇÃO DE CARGOS

- . ADMINISTRADOR
- . ADMINISTRADOR DE RECURSOS HUMANOS
- . ADVOGADO
- . ADVOGADO TRABALHISTA
- . ASSISTENTE SOCIAL
- . AGENTE ADMINISTRATIVO
- . AGENTE DE SAÚDE (AUX. ENFERMAGEM COMUNITÁRIO)
- . ASSISTENTE DE TESOUREARIA
- . ARQUITETO
- . ARQUITETO URBANISTA
- . ARQUIVISTA
- . ATENDENTE DE DENTISTA
- . ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO
- . ATENDENTE DE ENFERMAGEM
- . ATENDENTE DE MÉDICO
- . ATENDENTE DE FARMÁCIA
- . AVALIADOR DE IMÓVEIS
- . AUXILIAR DE ALMOXARIFADO
- . AUXILIAR DE BIBLIOTECA
- . AUXILIAR DE ESTATÍSTICA
- . AUXILIAR DE ESCRITA
- . AUXILIAR DE ESCRIT
- . AUXILIAR DE ENFERMAGEM
- . AUXILIAR DE TESOUREARIA
- . AUXILIAR DE MECÂNICA
- . AUXILIAR DE SECRETARIA
- . AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
- . AUXILIAR DE PESSOAL
- . AUXILIAR DE CONTABILIDADE
- . AUXILIAR DE PINTOR
- . BIBLIOTECÁRIO
- . BOMBEIRO (ENCANADOR)
- . CALCETEIRO
- . COPEIRA
- . CARPINTEIRO
- . CONTADOR
- . COVEIRO
- . CONTÍNUO
- . COZINHEIRA
- . DATILÓGRAFO
- . DIGITADOR
- . DESENHISTA TÉCNICO

37

RELAÇÃO DE CARGOS

- . ECONOMISTA
  - . ENGENHEIRO AGRÔNOMO
  - . ENGENHEIRO CIVIL
  - . ENGENHEIRO SANITARISTA
  - . ELETRICISTA
  - . ESCRITURÁRIO
  - . ESTATÍSTICO
  - . FISCAL DE TRIBUTOS
  - . FISCAL DE OBRAS
  - . GARÍ
  - . JARDINEIRO
  - . MECÂNICO
  - . MENSAGEIRO
  - . MESTRE DE OBRAS
  - . MERENDEIRA
  - . MOTORISTA
  - . MÚSICO INSTRUMENTISTA
  - . OPERADOR DE MÁQUINAS
  - . OPERADOR DE MÁQUINAS COPIADORA
  - . OPERADOR DE MICRO
  - . PEDREIRO
  - . PINTOR
  - . PROGRAMADOR DE MICRO
  - . PROTOCOLISTA
  - . PSICÓLOGO
  - . RECEPCIONISTA
  - . SECRETÁRIA
  - . SEGURANÇA
  - . SERVENTE DE CONSTRUÇÃO
  - . SOCIÓLOGO
  - . TELEFONISTA
  - . TÉCNICO AGRÍCOLA
  - . TÉCNICO ADMINISTRATIVO
  - . TÉCNICO VETERINÁRIO
  - . TÉCNICO DE SANEAMENTO
  - . TÉCNICO DE ENFERMAGEM
  - . TÉCNICO DE TRIBUTOS
  - . TÉCNICO DE EDIFICAÇÕES
  - . TESOUREIRO
  - . TOPÓGRAFO
  - . TRATORISTA
  - . VETERINÁRIO
  - . VIGIA
  - . ZELADOR
- 11 11*
- [Handwritten signature]*

14

15

GRUPO II - GRUPO OPERACIONAL/ADMINISTRATIVO - FAIXA DE 214 A 285

<u>CARGO</u>	<u>PONTOS</u>
. TELEFONISTA	214
. TECEPCIONISTA	226
. DATILÓGRAFO	221
. DIGITADOR	283
. ARQUIVISTA	224
. ALMOXARIFE	236
. PROTOCOLISTA	224
. FISCAL DE OBRAS	268
. FISCAL DE TRIBUTOS	271
. AUX. DE PESSOAL	278
. AUX. DE TESOUREARIA	233

GRUPO III - GRUPO OPERACIONAL/TÉCNICO - FAIXA DE 232 A 340

<u>CARGO</u>	<u>PONTOS</u>
. TESOUREIRO	340
. DESENHISTA TÉCNICO	284
. TOPÓGRAFO	257
. TÉCNICO DE TRIBUTOS	271
. TÉCNICO EM ELIFIFICAÇÕES	267
. TÉCNICO EM SANEAMENTO	267
. TÉCNICO ADMINISTRATIVO	289
. TÉCNICO VETERINÁRIO	291
. TÉCNICO AGRÍCOLA	265
. TÉCNICO ENFERMAGEM	310
. PROGRAMADOR DE SOFTWARE	326
. OPERADOR DE MICRO	290
. AUXILIAR DE ENFERMAGEM	301
. AGENTE ADMINISTRATIVO	280
. AUXILIAR DE ESTATÍSTICA	231
. AUXILIAR DE SECRETARIA	232
. AUXILIAR DE BIBLIOTECA	232
. ASSISTENTE DE TESOUREARIA	270
. AVALIADOR DE IMÓVEIS	330
. ESCRITURÁRIO	257
. SECRETÁRIA	267

GRUPO IV - GRUPO CIENTÍFICO/ESPECIALIZADO - FAIXA DE 300 A 401

<u>CARGO</u>	<u>PONTOS</u>
. ADVOGADO	361



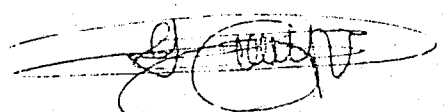
14

15

CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS SEGUNDO GRUPOS OCUPACIONAIS, PADRÕES E ATIVIDADES:

GRUPO I - BÁSICO DE SERVIÇOS - MÉTODO SISTEMA DE PONTOS - FAIXA DE 150 A 250

<u>CARGO</u>	<u>PONTOS</u>
. AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	157
. CONTÍNUO	198
. COPEIRA	157
. VIGIA	184
. AUXILIAR DE ALMOXARIFADO	185
. MERENDEIRA	184
. AUXILIAR DE MECÂNICO	192
. COVEIRO	158
. JARDINEIRO	157
. COZINHEIRO	197
. ZELADOR	182
. AUXILIAR DE PINTOR	160
. SEGURANÇA	229
. SERVENTE DE CONSTRUÇÃO	168
. MENSAGEIRO	153
. GARÍ	163
. CALCETEIRO	180
. MOTORISTA	245
. TRATORISTA	230
. OPERADOR DE MÁQUINAS	239
. MESTRE DE OBRAS	250
. ELETRICISTA	250
. MECÂNICO	250
. PINTOR	221
. CARPINTEIRO	187
. PEDREIRO	211
. BOMBEIRO (ENCANADOR)	221
. AUXILIAR DE ESCRITA	161
. ATENDENTE DE ENFERMAGEM	202
. ATENDENTE DE MÉDICO	202
. ATENDENTE DE DENTISTA	202
. ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	202
. AGENTE DE SAÚDE (ATENDENTE ENFERMAGEM COMUNITÁRIO)	202
. ATENDENTE DE FARMÁCIA	165
. OPERADOR DE MÁQUINA COPIADORA	168
. MÚSICO INSTRUMENTISTA	198



GRUPO IV - GRUPO CIENTÍFICO/ESPECIALIZADO - FAIXA DE 300 A 401

<u>CARGO</u>	<u>VALORES</u>
. ARQUITETO	379
. CONTADOR	381
. ECONOMISTA	361
. ENGENHEIRO CIVIL	369
. SOCIÓLOGO	353
. PEDAGOGO	353
. BIBLIOTECÁRIO	300
. ADMINISTRADOR	361
. PSICOLOGO	357
. ENGENHEIRO AGRONOMO	359
. VETERINÁRIO	354
. ASSISTENTE SOCIAL	381
. ESTATÍSTICO	353
. ADVOGADO TRABALHISTA	401
. ADMINISTRADOR DE RECURSOS HUMANOS	401
. ARQUITETO URBANISTA	401
. ENGENHEIRO SANITÁRISTA	401

11 "



17  
PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCS

TÉCNICA UTILIZADA: MÉTODO DO SISTEMA DE PONTOS - MSP

	<u>GRAUS</u>	
1. <u>Instrução</u>	I	- Saber Ler e Escrever
15 ppg.	II	- 1º Grau Incompleto
	III	- 1º Grau Completo
	IV	- 2º Grau Completo
	V	- Superior
	VI	- Superior com Especialização
2. <u>Experiência</u>	I	- Até 2 meses
25 ppg.	II	- De 2 a 6 meses
	III	- De 6 meses a 2 anos
	IV	- De 2 a 4 anos
	V	- De 4 a 6 anos
	VI	- mais de 6 anos
3. <u>Iniciativa</u>	I	- Elementar
15 ppg.	II	- Repetição
	III	- Decisões Simples
	IV	- Decisões Simples e Outra
	V	- Difícil e Complexa
	VI	- Extremamente Difícil
4. <u>Esforço Mental</u>	I	- Rotineiro - Mínimo de Esforço
6 ppg.	II	- Repetição - Algum Esforço
	III	- Repetição - Médio Esforço
	IV	- Diversificado - Considerável Esforço
	V	- Trabalho Complexo
	VI	- Trabalho Altamente Diversificado
5. <u>Esforço Físico</u>	I	- Pequeno
6 ppg.	II	- Um Pouco de Esforço
	III	- Atividades Leves
	IV	- Atividade Física Média
	V	- Atividade Física Ádua - Acima da Média
	VI	- Grande Esforço
6. <u>Atenção Visual</u>	I	- Mínima
6 ppg.	II	- Normal
	III	- Média
	IV	- Acentuada
	V	- Muito Acentuada
	VI	- Extremamente Acentuada

18

PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS

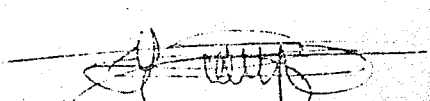
MÉTODO DO SISTEMA DE PONTOS

FAIXAS DE CLASSIFICAÇÃO POR PONTOS

<u>GRUPOS</u>	<u>PONTUAÇÃO</u>
GRUPO BÁSICO DE SERVIÇOS	150 A 250 PONTOS
GRUPO OPERACIONAL/ADMINISTRATIVO	214 A 285 PONTOS
GRUPO OPERACIONAL/TÉCNICO	232 A 340 PONTOS
GRUPO CIENTÍFICO/ESPECIALIZADO	300 A 401 PONTOS

(MÉTODO SYSTEM POINT)

*[Handwritten signature]*

- 15
7. Responsabilidade com Máquinas e Equipamentos I - Prejuízo 1/2 SM  
II - Prejuízo até 2 SM  
4 ppg. III - Prejuízo até 8 SM  
IV - Prejuízo até 20 SM  
V - Prejuízo até 40 SM  
VI - Acima de 40 SM
8. Responsabilidade com Matérias Prima e Prdutos I - Prejuízo Insignificante  
II - Prejuízo até 2 SM  
4 ppg. III - Prejuízo até 4 SM  
IV - Prejuízo até 8 SM  
V - Prejuízo até 20 SM  
VI - Prejuízo até 40 SM
9. Sigilo I - Nenhum Acesso a Informações  
II - Acesso Ocasional  
6 ppg. III - Algum Acesso  
IV - Acesso Freqüente  
V - Acesso Ocasional e Informações Alta-  
mente Confidenciais  
VI - Acesso Irrestrito
10. Execução de Relatórios I - Nenhuma  
II - Pequena  
4 ppg. III - Alguns Relatórios simples  
IV - Alguns Relatórios Complexos  
V - Freqüentes Relatórios Complexos  
VI - Elevada Responsabilidade por Relatórios
11. Condições de Trabalho I - Excelentes  
II - Ocasional Desagradável  
6 ppg. III - Constante a uma ou mais Condições De-  
sagradáveis  
IV - Contínua Exposição e Várias Condições  
V - Contínua Exposição e Várias Condições  
Desagradáveis
12. Riscos I - Nenhum  
II - Leves  
10 ppg. III - Alguma Gravidade  
IV - Relativa Gravidade  
V - Muita Gravidade  
VI - Sérios Riscos - Acidente Poderá ser  
Fatal
- 



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
C.G.C.: 08.079.402/0001-35

LEI MUNICIPAL Nº 430 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

Institui o Plano de Cargos e Salários Acesso e Carreira dos Servidores da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Plano de Cargos e Salários, Acesso e Carreira, dos Servidores da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, é instituído nesta Lei sob o Regime Estatutário Único;

Art. 2º - Tem por objetivos fundamentais a valorização e profissionalização dos servidores, bem como, a eficiência e continuidade administrativa, mediante:

- I - Adoção do princípio do mérito, para ingresso e desenvolvimento na carreira;
- II - Capacitação dos servidores, em caráter geral e permanente;
- III - Ingresso no serviço público através de concurso público na forma estabelecida na Lei;

Art. 3º - Para fins de cumprimento e operacionalização desta Lei considera-se:

- I - Servidor Público - pessoal legalmente investido em cargo ou emprego - sob regime estatutário;
- II - Grupo Ocupacional - Conjunto de categorias funcionais, segundo a correlação e afinidade entre as atividades, a natureza no âmbito ou grau de conhecimento, necessário ao exercício das respectivas funções;
- III - Categoria Funcional - Conjunto de cargos da mesma natureza funcional;
- IV - Cargo - Conjunto de atribuições e responsabilidades conexas no servidor público, mantidas as características de criação por Lei;
- V - Função - Atividade funcional exercida mediante contrato ou relação de emprego;
- VI - Padrão - é a escala gradual dentro de um mesmo Grupo funcional em faixa vertical crescente;
- VII - Nível - é a escala gradual, dentro de um mesmo Padrão, disposto em escala horizontal crescente;

Art. 4º - Ficam criados no serviço público municipal, os seguintes grupos Ocupacionais de Atividades:

I - Grupo Básico de Serviços - compreendendo as atividades de profissionais detentoras de qualificação e/ou formação não especializada, a, para cujo exercício, não é requerido escolaridade formal. (Anexo I)

II - Grupo Operacional / Administrativo - compreendendo as atividades de profissionais de apoio administrativo, para cujo exercício requer, no mínimo primeiro grau completo; (Anexo I)

III - Grupo Operacional/Técnico - compreendendo as atividades profissionais, cujo exercício requer, formação e/ou qualificação de nível superior; (Anexo I)

Art. 5º - Cada grupo ocupacional tem sua matriz de desenvolvimento e progressão funcional e correspondente níveis remuneratórios a serem aplicados sobre uma base salarial a ser estabelecida pelo Executivo mediante decreto, conforme anexo III matriz remuneratória, de acordo com o que determina o Art. 4º e seus parágrafos e o Art. 7º no seu parágrafo único.

Art. 6º - Não haverá correspondência entre os Padrões e Níveis das Matrizes dos diversos Grupos Ocupacionais;

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os seguintes institutos componentes do presente Plano:

I - Progressão - É o avanço horizontal, dentro de um mesmo Padrão, pela mudança sucessiva e crescente de níveis, após cumprimento de interstício, mediante processo de avaliação de desempenho;

II - Promocão - É o avanço vertical dentro de um mesmo Grupo Ocupacional, através de mudanças de padrão, após cumprimento de interstício, mediante processo de avaliação de desempenho;

III - Ascensão - É a evolução da Carreira, determinada pela mudança entre Grupos Ocupacionais, mediante processo seletivo interno;

Parágrafo Único - Para todos os casos previstos no Incisos II e III deste artigo levar-se-á em conta a existência de vagas e a necessidade do serviço;

Art. 8º - Será concedido aos atuais servidores, um avanço horizontal de um nível por cada 4 anos de efetivo exercício no serviço público municipal, até os limites previstos nesta Lei;

Art. 9º - O ingresso dos atuais ocupantes no presente Plano far-se-á mediante expressão de opção, na forma da Lei através da transposição de cargos, estendendo-se ao Pessoal de Inatividade, conforme Art. 63 da Lei Orgânica do Município, mediante requerimento do Servidor, compreendendo os requisitos e documentos necessários, ficando garantido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o mesmo receber o F.G.T.S. no qual faz jus.

Art. 10º - O Executivo através de Decreto implantará o Sistema de Acesso e Carreira observadas as disposições desta Lei.

Art. 11º - A gestão operacional do que trata o presente ficará aos encargos da Secretaria Municipal de Administração;

Art. 12º - Os grupos do Magistério, professor Municipal e pessoal de nível superior da Saúde, dada natureza, específica forma remunerada e Legislação própria constituirão grupos ocupacionais específicos, portanto os acordos terão que ser encaminhados à Câmara Municipal para a sua devida aprovação;

Art. 13º - No prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da aprovação da presente Lei será regulamentado o Estatuto do Servidor Público Municipal que será encaminhado a apreciação do legislativo Municipal;

Art. 14º - Para atender as despesas decorrentes da presente Lei, fica o Executivo autorizado a abrir crédito especial suplementar necessário ao cumprimento desta Lei;

Art. 15º - O chefe do Executivo, Municipal, expedirá os atos necessários a execução desta lei;

Art. 16º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante,

Hamilton Rodrigues de Albuquerque  
PREFEITO

27  
Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante